



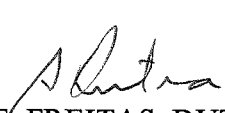
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.596/94-60
RECURSO Nº : 06.353
MATÉRIA : IRPF - EXS : 1993 e 1994
RECORRENTE : JOYCE VIANA GUIDI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.236

IRPF - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos a tributação mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOYCE VIANA GUIDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.596/94-60
ACÓRDÃO Nº : 102-40.236
RECURSO Nº : 06.353
RECORRENTE : JOYCE VIANA GUIDI

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação da contribuinte para comprovar rendimentos recebidos do BRDE relativo ao ano base de 1992 e 1993. Às fls. 24/30, impugnação do contribuinte à notificação de lançamento de fls. 16, à título de Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 1993 e 1994, onde requer o cancelamento do crédito tributário de 2.330,78 UFIR, junta documentos e alega em síntese que:

- a) a fiscalização considerou tributável rendimentos derivados de direitos trabalhistas declarados como isentos de tributação;
- b) que o Juiz João B. de Matos Dane, conferiu natureza indenizatória ao acordo homologado, determinando fosse pago sem retenção fiscal;
- c) de acordo com o artigo 27 da Lei Nº 8.218/91 o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto se retido na fonte;
- d) tratando-se de valores recebidos por força de decisão judicial, o pagamento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora de acordo com o art. 19 da Lei Nº 8.383/91;
- e) que decisão judicial não se discute, cumpre-se.

O delegado conhece da impugnação por tempestiva mas indefere o pedido, fls. 50/54, determinando o prosseguimento da exigência do crédito tributário, pelas razões seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.596/94-60
ACÓRDÃO Nº : 102-40.236

- a) a obrigatoriedade de tributar rendimentos percebidos em decorrência de condenações judiciais advieram com o art. 7º da Lei Nº 7.713/88;
- b) a citada Lei estabelece que sofre incidência do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte;
- c) que com o advento da Lei Nº 8.218/91, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto de fonte passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, mas não isentou o rendimento;
- d) que o erro da fonte pagadora nas informações relativas ao valor pago e ao imposto retido, não dá ao Contribuinte o direito de eximir-se da responsabilidade de apresentar a sua declaração e pagar o tributo devido.

O Contribuinte recorre da decisão monocrática pelo recurso de fls. 60/65 alegando o seguinte:

- a) que os aludidos rendimentos resultam de reclamação trabalhista e foram declarados como isentos, pelo juiz expressamente;
- b) que o RIR 80, no seu artigo 22 inciso 5 estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização paga em dinheiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007 596/94-60
ACÓRDÃO Nº : 102-40.236

c) que no ano base do lançamento, 1992, a norma aplicável era a do art. 27 da Lei Nº 8.218/91, que isentou o rendimento derivado de decisão judicial competindo a fonte pagadora o recolhimento de fonte;

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/007.596/94-60
ACÓRDÃO Nº : 102-40.236

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 44/50 é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista onde o contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão do contribuinte está baseada em duas premissas principais, quais sejam:

- a) que o juiz de causa decidiu que o rendimento era isento;
- b) que sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável,
- c) que o art. 27 da Lei Nº 8.218 de 29/08/91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial cabendo a fonte pagadora o ônus do imposto.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros, a iniciar-se pela afirmativa do juiz que não tem competência para decidir sobre matéria tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.596/94-60
ACÓRDÃO Nº : 102-40 236

Está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decore nem de indenização, nem, principalmente de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial do pagamento de indenização

Como afirma o próprio contribuinte o que recebeu foram direitos trabalhistas não pagos pelo empregador, que compelido, o fez de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento mais sim a sua razão.

Assim, sendo indenização trabalhista o rendimento está fora do campo de isenção que o contribuinte tenta coloca-lo

Descabe também o enquadramento do rendimento, no art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91, uma vez que o rendimento considerado líquido, por esta lei são os decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA